



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.723428/2017-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.560 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 29 de novembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente APARECIDA DE CASSIA REZENDE LEITE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Faz jus a isenção, a partir da data do reconhecimento obtido em Decisão Judicial, a partir de 09/2013.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para para excluir da exigência os rendimentos recebidos a partir de 09/2013. Votou pelas conclusões a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 78/79) contra decisão de primeira instância (fls. 67/70), que julgou por maioria de votos, improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento de fls. 11-16, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano-calendário de 2013, em que foi reduzido o imposto a restituir de R\$ 11.949,06 para R\$ 517,88.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na notificação de lançamento, foi apurada omissão de rendimentos no valor de R\$ 99.605,15, declarados pela contribuinte como isentos e/ou não tributáveis por motivo de moléstia grave, tendo como fonte pagadora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Conforme documentos apresentados e consultas ao site do TJ/SP, a fiscalização verificou que foi concedido, por meio de sentença judicial em 2015, o benefício da aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2013. No entanto, a natureza dos rendimentos recebidos em 2013 é de trabalho assalariado, conforme consta em DIRF entregue pela fonte pagadora, não havendo, portanto, previsão legal para isenção de tais rendimentos.

Na impugnação (fl. 02-10), a contribuinte alega que é portadora de moléstia grave (espondilite anquilosante), conforme laudo pericial emitido por ente municipal, bem como encontra-se aposentada por invalidez. Junta cópia do laudo médico, da sentença judicial que concedeu a aposentadoria por invalidez e da publicação do ato de concessão da aposentadoria.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi notificada em 21/12/2017 (fl. 74); Recurso Voluntário protocolado em 22/01/2018 (fl. 78), assinado pela própria contribuinte.

Responde a recorrente nestes autos, pela seguinte infração:

a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

O v. Acórdão, fincou entendimento que o laudo médico pericial que serviu de base para a concessão de aposentadoria da contribuinte em sede de processo judicial, contraria frontalmente o laudo apresentado pela contribuinte à fl. 3, ao afirmar que em 2015 (segundo a decisão do magistrado) a contribuinte não apresentava doenças incluídas no art. 186 da Lei nº 8.112/90 (artigo este em que consta a espondiloartrose anquilosante). Assim sendo, julgou pela improcedência da impugnação.

Irresignada, a recorrente maneja recurso próprio, lançando matéria preliminar e combatendo o mérito.

A preliminar lançada pela recorrente confunde-se com o mérito e com ele será julgado.

Pois bem, a recorrente ajuizou Ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, onde afirma ser portador a de doenças incapacitantes desde meados de 2012, em razão do agravamento dessas doenças encontra-se com saúde muito debilitada o que a impossibilita de exercer suas atividades atuais.

Solicitou em 5 de Março de 2013, a aposentadoria por invalidez, mas sete meses após o reconhecimento de sua incapacidade laborativa, fora-lhe deferido apenas licença saúde. Informou que o pedido de licença saúde expirou e não foi renovado.

Diz que o MM Juízo, que o Laudo Médico acostado aos autos é bastante claro ao constatar que a autora apresenta incapacidade total e permanente. Entretanto, afirma o auxiliar do juízo que: *“Essas doenças não estão incluídas entre as doenças classificadas no art. 186 da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/1990”*.

Diante do que o MM Juízo expôs, o mesmo julgou procedente em parte, o pedido formulado para reconhecer à autora o direito a aposentadoria por invalidez a partir de 02/09/2013, com proventos parciais ao tempo de contribuição.

Quando do reexame necessário, o TJ mantém a r. decisão de origem recorrida.

Diz a r. decisão da DRJ que: (segundo a decisão do magistrado), que a contribuinte não apresentava doenças incluídas no art. 186 da Lei nº 8.112/90 (artigo este em que consta a espondiloartrose anquilosante). Com todo o respeito, a r. decisão está equivocada, pois esta Lei cuida do Regime Jurídico dos Servidores, sendo certo que o art. 186, cuida da aposentadoria e dos benefícios.

Entende este relator, tendo como estribo o decidido no Poder Judiciário, que o benefício da aposentadoria por invalidez, começou a valer a partir de **09/2013**, assim sendo, o Recurso Voluntário é conhecido e no mérito, assiste parcial razão à recorrente, para isentá-la do IR à partir da data reconhecida em Decisão Judicial. Registro, por relevante, que há laudo médico oficial dando conta da doença da contribuinte (fl.25).

Processo nº 10845.723428/2017-01
Acórdão n.º **2002-000.560**

S2-C0T2
Fl. 5

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento parcial.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil